



PROCESSO	PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CAU/MG Nº 1000015483/2015 PROTOCOLO SICCAU Nº 791019/2018
INTERESSADO	LUIZ EDUARDO MONTEIRO
ASSUNTO	JULGAMENTO DE RECURSO EM PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPOBR Nº 0102-02/2020

Aprecia o Recurso interposto pelo interessado, em função de processo de fiscalização e em face da Decisão do Plenário do CAU/MG.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL - CAU/BR no exercício das competências e prerrogativas de que tratam os artigos 2º, 4º e 30 do Regimento Interno do CAU/BR, reunido ordinariamente por meio de videoconferência, nos dias 18 e 19 de junho de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o disposto no art. 30 do Regimento Interno do CAU/BR, que define, em seu inciso LXXVI, que compete ao Plenário do CAU/BR “apreciar e deliberar, em grau de recurso, sobre os processos de infração ético-disciplinares e os processos de fiscalização do exercício profissional”;

Considerando a interposição de recurso frente à decisão proferida pelo Plenário do CAU/MG, com efeito suspensivo até o julgamento pelo Plenário do CAU/BR; e

Considerando o relatório e voto fundamentado da relatora, conselheira Patrícia Silva Luz de Macedo, aprovado pela Comissão de Exercício Profissional do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CEP-CAU/BR) por meio da Deliberação nº 020/2020-CEP-CAU/BR.

DELIBEROU:

- 1 - CONHECER DO RECURSO interposto pelo interessado;
- 2 - Acompanhar o Relatório e Voto Fundamentado da conselheira relatora no âmbito da CEP-CAU/BR no sentido de:
 - a) DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando o auto de infração e a aplicação de multa;
 - b) Recomendar ao CAU/MG, que adote as seguintes providências:
 - I. envidar esforços para que a arquiteta e urbanista Marlene Arruda possa tomar ciência do caráter essencial de sua atividade, por deter, por formação, um conjunto sistematizado de conhecimentos das artes, das ciências e das técnicas, assim como das teorias e práticas específicas da Arquitetura e Urbanismo; e
 - II. proceder com a devida orientação quanto às normas legais e regimentais que regulam o exercício da Arquitetura e Urbanismo e a profissão do arquiteto e urbanista.
- 3 - Enviar os autos ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais (CAU/MG) para as devidas providências; e
- 4 - Encaminhar esta deliberação para publicação no sítio eletrônico do CAU/BR.

Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 18 de junho de 2020.

Luciano Guimarães
Presidente do CAU/BR



102ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO CAU/BR

Folha de Votação

UF	Conselheiro	Votação			
		Sim	Não	Abst.	Ausência
AC	Joselia da Silva Alves	X			
AL	Joseméc Gomes de Lima	X			
AM	Claudemir José Andrade				X
AP	Humberto Mauro Andrade Cruz	X			
BA	Guivaldo D'Alexandria Baptista	X			
CE	Antônio Luciano de Lima Guimarães	-	-	-	-
DF	Raul Wanderley Gradim	X			
ES	Eduardo Pasquinelli Rocio	X			
GO	Maria Eliana Jubé Ribeiro	X			
MA	Emerson do Nascimento Fraga	X			
MG	José Antonio Assis de Godoy			X	
MS	Oswaldo Abrão de Souza	X			
MT	Luciano Narezi de Brito	X			
PA	Juliano Pamplona Ximenes Ponte	X			
PB	Helio Cavalcanti da Costa Lima				X
PE	Roberto Salomão do Amaral e Melo	X			
PI	José Gerardo da Fonseca Soares	X			
PR	Jeferson Dantas Navolar	X			
RJ	Carlos Fernando de Souza Leão Andrade	Ausência justificada			
RN	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			
RO	Tiago Roberto Gadelha				X
RR	Nikson Dias de Oliveira				X
RS	Ednezer Rodrigues Flores			X	
SC	Ricardo Martins da Fonseca	X			
SE	Fernando Marcio de Oliveira	X			
SP	Nadia Somekh	X			
TO	Matozalém Sousa Santana		X		
IES	Andrea Lúcia Vilella Arruda	X			

Histórico da votação:**Reunião Plenária Ordinária N° 102/2020****Data:** 18/06/2020**Matéria em votação:** 5.2. Projeto de Deliberação Plenária de julgamento, em grau de recurso, do Processo de Fiscalização nº 1000015483/2015 do CAU/MG. Interessado: Luiz Eduardo Monteiro.**Resultado da votação:** Sim (19) Não (01) Abstencões (02) Ausências (05) Total (27)**Ocorrências:** O conselheiro do Estado de Tocantins, Matozalém Sousa Santana, declarou seu voto desfavorável conforme voto fundamentado anexo.**Secretária:** Daniela Demartini**Condutor dos trabalhos (Presidente):** Luciano Guimarães

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://docflow.caubr.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: DACP-CTOF-W6VN-XXMQ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/06/2020 é(são) :

- Antonio Luciano de Lima Guimarães - 23/06/2020 11:36:30
- Daniela Demartini De Moraes Fernandes - 23/06/2020 11:09:05

DECLARAÇÃO DE VOTO

Processo: Nº 1000015483/2015

Examinada a matéria em questão, sirvo-me desta declaração para salvaguardar algumas considerações surgidas em face do debate que antecedeu a votação.

Ao ser notificado o recorrente apresenta em sua defesa uma ART de uma engenheira civil que indica a responsabilidade pela atividade de **projeto na área de arquitetura**, registrada em 05/02/2015, quando na verdade a notificação é explícita em dizer que a regularização deve ser mediante apresentação de responsabilidade técnica pela **execução da obra**, atividades claramente distintas.

A recorrente manifesta defesa e assume que a obra, até à lavratura do auto de infração (25/02/2015) **não possuía responsável pela execução de obra**. Traz também a informação que, após ser esclarecida de que deveria providenciar um responsável pela execução, **foi concedido em 11/02/2015 prazo de mais 10 dias para regularizar**, entretanto, só regularizou o registro da ART de execução em 27/02/2015, ou seja, **posterior à lavratura do auto de infração e ao prazo concedido a mais pelo CAU/MG**.

No que tange à profissional possuir dois títulos profissionais, compreendo isso ser absolutamente irrelevante, pois a profissional se apresenta nos autos como engenheira civil, não interessando se possui título de outras áreas afins ou não.

A tempestividade da defesa diz respeito aos prazo, não à fundamentação que afasta o descumprimento das normas legais, não fosse a ação do CAU, teríamos mais uma edificação executada sem responsável técnico e estaria o CAU evadindo da principal missão para a qual foi delegado: fiscalizar e coibir a prática irregular de pessoa não habilitada.

Nesse sentido fui contrário ao voto da relatora por compreender que o CAU/MG agiu no cumprimento da lei 12.378/2010 e da Resolução do CAU/BR nº 22/2012.

Palmas-TO, 19 de junho de 2020

Arq. e Urb. MATOZALEM SOUSA SANTANA
Conselheiro Federal do CAU/BR pelo Tocantins

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://docflow.caubr.gov.br/docflow/digitalSignChecker.jsf> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: BKVQ-WVRW-SMTX-GNP2



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/06/2020 é(são) :

- Matozalém Sousa Santana - 19/06/2020 13:01:33